



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.005-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de caixas eletrônicos - ATMs para pessoas com deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de caixas eletrônicos - ATMs para pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos obrigatórios de acessibilidade em caixas eletrônicos - ATMs instalados por instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, caracteriza-se como caixa eletrônico acessível o equipamento que possibilita a operação segura, autônoma e independente por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Os caixas eletrônicos deverão conter, no mínimo:

- I – sistema de áudio guiado com instruções completas;
- II – entrada para fone de ouvido;
- III – teclado físico com identificação tátil e braile;
- IV – teclas numéricas com diferenciação tátil e marcadores de referência;
- V – contraste ajustável na tela;
- VI – botão dedicado para ativação imediata do modo acessível;
- VII – proximidade segura entre teclado e tela.

Art. 4º Cada agência ou posto de atendimento deverá manter, ao menos, um caixa eletrônico acessível, em pleno funcionamento.



Art. 5º O Banco Central do Brasil fiscalizará o cumprimento desta Lei, aplicando sanções administrativas, inclusive:

- I – multa;
- II – suspensão de operação do equipamento;
- III – determinação de adequação imediata.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a serviços bancários é, na atualidade, requisito indispensável para o exercício pleno da cidadania. Transações financeiras, pagamentos, saques, transferências e consultas são atividades essenciais da vida contemporânea, diretamente relacionadas à autonomia econômica das pessoas e à igualdade de oportunidades. No entanto, uma parcela significativa da população brasileira, especialmente pessoas com deficiência visual, enfrenta barreiras que impedem o uso autônomo e seguro dos caixas eletrônicos.

Apesar da crescente digitalização do sistema financeiro, os ATMs permanecem como o principal ponto físico de acesso bancário em milhares de municípios, especialmente para populações de baixa renda, idosos e grupos que possuem menor acesso a smartphones. Entretanto, esses equipamentos continuam majoritariamente inacessíveis. A ausência de recursos táteis adequados, de sistemas de áudio privados, de contraste ajustável e de mecanismos seguros de navegação obriga o usuário com deficiência visual a depender de terceiros, expondo informações pessoais, violando o sigilo bancário e aumentando o risco de fraudes e violência financeira.



Esse cenário é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social das pessoas com deficiência. Contrária, ainda, as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que determina que serviços oferecidos ao público adotem padrões de acessibilidade universal, com ênfase na autonomia, segurança e independência da pessoa com deficiência.

No plano internacional, diversos países já adotam requisitos obrigatórios para máquinas bancárias acessíveis, com destaque para os Estados Unidos, Canadá e parte da União Europeia, que exigem áudio-guia, teclas padronizadas, alto contraste e teclados físicos acessíveis. O Brasil, ao não estabelecer padrões mínimos nacionais, perpetua desigualdades e mantém milhões de cidadãos excluídos de uma infraestrutura financeira essencial.

Além da dimensão de direitos humanos, há impactos econômicos e sociais relevantes. A falta de acessibilidade obriga instituições financeiras a destinar mais recursos a atendimento presencial, aumenta disputas consumeristas, compromete a segurança das transações e desestimula usuários com deficiência a utilizarem serviços bancários. A inclusão plena amplia a base de clientes, reduz custos operacionais e fortalece a reputação institucional, criando um ciclo virtuoso para o setor e para a sociedade.

Este Projeto de Lei oferece solução legislativa clara, objetiva e tecnicamente fundamentada ao exigir que os caixas eletrônicos contenham recursos de acessibilidade comprovadamente eficazes. Áudio guiado, entrada para fone de ouvido, teclado com identificação tátil e braille, contraste ajustável e botão de ativação imediata do modo acessível. A proposta estabelece, ainda, responsabilidade regulatória ao Banco Central do Brasil e prazos razoáveis para adequação, garantindo segurança jurídica e viabilidade para as instituições financeiras.



Não se trata de imposição excessiva ou tecnicamente inviável. As tecnologias exigidas já existem, têm baixo custo de implementação e estão amplamente difundidas no mercado internacional. A ausência de regulamentação específica, portanto, representa não uma limitação técnica, mas uma lacuna normativa que precisa ser superada para garantir direitos básicos.

Assim, o presente Projeto de Lei cumpre a função constitucional de promover igualdade material, assegurar acessibilidade, ampliar a autonomia das pessoas com deficiência e tornar o sistema financeiro mais inclusivo, seguro e moderno, compatível com os compromissos nacionais e internacionais do Brasil.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.005, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de caixas eletrônicos (ATMs) para pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado DUDA RAMOS.

Relator: Deputado FELIPE BECARI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.005/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB-RR) dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de caixas eletrônicos para pessoas com deficiência visual.

Apresentado em 22/12/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “transações financeiras, pagamentos, saques, transferências e consultas são atividades essenciais da vida contemporânea, diretamente relacionadas à autonomia econômica das pessoas e à igualdade de oportunidades”. Apesar da presença dos caixas eletrônicos na economia cotidiana do nosso país, “uma parcela significativa da população brasileira, especialmente pessoas com deficiência visual, enfrenta barreiras que impedem o uso autônomo e seguro dos caixas eletrônicos”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 23/02/2026, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 7.005/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No sistema econômico moderno, sabe-se que os caixas eletrônicos representam instrumento importante para a autonomia dos usuários do sistema bancário. Por essa razão, entendemos que os caixas eletrônicos devem, obrigatoriamente, oferecer para as pessoas com deficiência visual instrumentos técnicos que permitam sua utilização cotidiana.

Nesse sentido, defendemos a ideia de que cada agência bancária deve conter, pelo menos, um caixa eletrônico especialmente desenhado e configurado especialmente para atender as necessidades das pessoas com deficiência visual.

Em muitos países desenvolvidos, as pessoas com deficiência visual não precisam depender da ajuda de ninguém para realizar as transações bancárias das quais necessitam, na medida em que esses caixas eletrônicos, especialmente adaptados para as pessoas com deficiência visual, dispõem dos seguintes instrumentos: a) sistema de áudio guiado com instruções completas; b) entrada para fone de ouvido; c) teclado físico com identificação tátil em braile; d) teclas numéricas com diferenciação tátil e marcadores de referência; e) contraste ajustável na tela; f) botão dedicado para ativação imediata do modo acessível; g) proximidade segura entre o teclado e a tela.

Essas adaptações nos equipamentos eletrônicos disponibilizados pelos bancos já estão disponíveis em vários países



desenvolvidos, modelo que confere grande autonomia e segurança para as pessoas com deficiência visual. Assim, já estão em operação os caixas eletrônicos adaptados para pessoas com deficiência visual (cegas ou com baixa visão) que oferecem recursos de acessibilidade como saída de áudio via fone de ouvido, teclado em Braille e teclas com sinalização tátil. Esses terminais permitem realizar saques, consultas e outras operações com autonomia, sem depender da ajuda de terceiros, sendo um requisito legal em muitos locais.

Além disso, cabe ressaltar a facilidade da utilização dos caixas eletrônicos adaptados para as pessoas com deficiência visual. O primeiro passo para começar a utilizar o caixa eletrônico é escutar as instruções fornecidas ao usuário por meio de fones de ouvido.

Ademais, o teclado do caixa eletrônico é configurado em Braille, de modo que o usuário possa identificar facilmente números e funções. Outra facilidade desses caixas eletrônicos adaptados são os ajustes na altura dos botões e leitoras de cartão para facilitar o uso por cadeirantes e pessoas com deficiência física.

Fundamentalmente, como é fácil perceber, as alterações propostas possuem custo relativamente baixo e enorme eficácia social, considerando que o sistema bancário brasileiro gera diariamente volumosos lucros para o sistema financeiro nacional e que milhares de pessoas passarão a ser usuárias autônomas dos caixas eletrônicos sem precisarem da ajuda de pessoas desconhecidas, o que é um risco para as suas economias pessoais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.005/2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FELIPE BECARI
(Podemos-SP)
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.005, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.005/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Weliton Prado, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



FIM DO DOCUMENTO